SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234217 - RS (2026/0097391-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CRISTINA ANDREIA SERPA - RS134054
		GABRIEL LACORTE LEIRIA - RS135406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO POR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo (art. 158, § 1º, do Código Penal), associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003). A defesa sustenta a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado por show-up digital, a contaminação das provas derivadas, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia e a insuficiência do periculum libertatis, pugnando pelo relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, pela revogação da preventiva com substituição por medidas cautelares diversas. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, assentando a existência de provas independentes e autônomas (motocicleta de propriedade do agravante filmada no local do crime), a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do agente e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o agravo regimental preenche o requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em provas independentes e autônomas que afastam a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico; (iii) saber se a gravidade concreta da conduta —

Documento eletrônico VDA60320190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ccf026-3449-41e7-9bf4-2c4bc57d226f

disparos de arma de fogo em via pública contra estabelecimento comercial para compelir a vítima ao pagamento de R$ 300.000,00 —, a periculosidade social do agente, o risco de reiteração delitiva e os indícios de vínculo com organização criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e adequadas ao caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não merece conhecimento, por inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC, e incidência da Súmula 182 do STJ, uma vez que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento determinante da decisão agravada consistente na existência de provas independentes e autônomas — notadamente a motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em seu nome e flagrada por câmeras de monitoramento no local e no momento dos disparos —, limitando-se a reiterar genericamente a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, sem infirmar concretamente a higidez jurídica da identificação registral do veículo como fonte probatória autônoma.

4. Superada a preliminar, a prisão preventiva está amparada em elementos probatórios autônomos que independem do reconhecimento fotográfico questionado, constituindo a identificação registral de veículo de propriedade do agravante prova documental e objetiva, que não deriva, causal ou cronologicamente, do ato de reconhecimento impugnado, sendo suficiente para sustentar o fumus comissi delicti exigido pelo art. 312 do CPP.

5. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta — caracterizada pelo destemor de disparar arma de fogo em via pública, em local habitado, durante o período noturno —, na periculosidade social do agente revelada pelo modus operandi violento, no risco de reiteração delitiva evidenciado pelo indiciamento anterior e pelos indicativos de contumácia, nos indícios robustos de vínculo com organização criminosa estruturada (facção Os Manos), cuja necessidade de interrupção da atuação se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, e na insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não neutralizam o risco concreto representado pela liberdade do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido e, superada a preliminar, não provido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com a manutenção da prisão preventiva do agravante e determinação de remessa dos autos à Quinta Turma para julgamento colegiado.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental que não impugna especificadamente todos os fundamentos determinantes da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ. 2. A existência de provas independentes e autônomas — como a identificação registral de veículo de propriedade do acusado flagrado por câmeras de monitoramento no local do crime — afasta a alegação de nulidade da prisão preventiva por suposto vício no reconhecimento fotográfico, quando a prova documental não deriva, causal ou cronologicamente, do ato impugnado. 3. A gravidade concreta da conduta, os indícios de vínculo com organização criminosa e a periculosidade do agente, evidenciados por disparos de arma de fogo em via pública e pela inserção em associação criminosa estruturada, constituem fundamentos

Documento eletrônico VDA60320190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ccf026-3449-41e7-9bf4-2c4bc57d226f

idôneos para a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas."

Referências:

Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º; 312, §§ 2º, 3º, I, II e IV, e 4º; 313, I e § 2º; 315.

Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ccf026-3449-41e7-9bf4-2c4bc57d226f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234217 - RS (2026/0097391-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CRISTINA ANDREIA SERPA - RS134054
		GABRIEL LACORTE LEIRIA - RS135406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO POR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo (art. 158, § 1º, do Código Penal), associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003). A defesa sustenta a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado por show-up digital, a contaminação das provas derivadas, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia e a insuficiência do periculum libertatis, pugnando pelo relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, pela revogação da preventiva com substituição por medidas cautelares diversas. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, assentando a existência de provas independentes e autônomas (motocicleta de propriedade do agravante filmada no local do crime), a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do agente e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o agravo regimental preenche o requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em provas independentes e autônomas que afastam a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico; (iii) saber se a gravidade concreta da conduta —

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

disparos de arma de fogo em via pública contra estabelecimento comercial para compelir a vítima ao pagamento de R$ 300.000,00 —, a periculosidade social do agente, o risco de reiteração delitiva e os indícios de vínculo com organização criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e adequadas ao caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não merece conhecimento, por inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC, e incidência da Súmula 182 do STJ, uma vez que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento determinante da decisão agravada consistente na existência de provas independentes e autônomas — notadamente a motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em seu nome e flagrada por câmeras de monitoramento no local e no momento dos disparos —, limitando-se a reiterar genericamente a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, sem infirmar concretamente a higidez jurídica da identificação registral do veículo como fonte probatória autônoma.

4. Superada a preliminar, a prisão preventiva está amparada em elementos probatórios autônomos que independem do reconhecimento fotográfico questionado, constituindo a identificação registral de veículo de propriedade do agravante prova documental e objetiva, que não deriva, causal ou cronologicamente, do ato de reconhecimento impugnado, sendo suficiente para sustentar o fumus comissi delicti exigido pelo art. 312 do CPP.

5. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta — caracterizada pelo destemor de disparar arma de fogo em via pública, em local habitado, durante o período noturno —, na periculosidade social do agente revelada pelo modus operandi violento, no risco de reiteração delitiva evidenciado pelo indiciamento anterior e pelos indicativos de contumácia, nos indícios robustos de vínculo com organização criminosa estruturada (facção Os Manos), cuja necessidade de interrupção da atuação se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, e na insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não neutralizam o risco concreto representado pela liberdade do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido e, superada a preliminar, não provido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com a manutenção da prisão preventiva do agravante e determinação de remessa dos autos à Quinta Turma para julgamento colegiado.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental que não impugna especificadamente todos os fundamentos determinantes da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ. 2. A existência de provas independentes e autônomas — como a identificação registral de veículo de propriedade do acusado flagrado por câmeras de monitoramento no local do crime — afasta a alegação de nulidade da prisão preventiva por suposto vício no reconhecimento fotográfico, quando a prova documental não deriva, causal ou cronologicamente, do ato impugnado. 3. A gravidade concreta da conduta, os indícios de vínculo com organização criminosa e a periculosidade do agente, evidenciados por disparos de arma de fogo em via pública e pela inserção em associação criminosa estruturada, constituem fundamentos

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

idôneos para a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas."

Referências:

Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º; 312, §§ 2º, 3º, I, II e IV, e 4º; 313, I e § 2º; 315.

Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO FELIPE DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 141-147, proferida por esta Relatora, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo, associação criminosa armada e disparo de arma de fogo, tipificados nos artigos 158, § 1º, e 288, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003.

O histórico processual revela que a prisão preventiva do ora agravante foi decretada em 31 de outubro de 2025 pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Garantias de Porto Alegre, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5279236-93.2025.8.21.0001 (Evento 29). A decisão de primeiro grau fundamentou a necessidade da medida extrema na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, destacando a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração criminosa. O magistrado salientou que a materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelos relatórios de investigação, registros de ocorrência e imagens de câmeras de segurança que registraram o atirador conduzindo uma motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em nome do próprio agravante.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autuado sob o nº 5007813-75.2026.8.21.7000. A 6ª Câmara Criminal, contudo, denegou a ordem por unanimidade, em acórdão proferido em 20 de fevereiro de 2026 (Evento 20), sob o entendimento de que a segregação cautelar está devidamente motivada pela periculosidade social do agente e de que a identificação da autoria foi amparada em conjunto de indícios que ultrapassam o mero reconhecimento fotográfico, destacando-se o uso de veículo de propriedade do recorrente na cena do crime.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus em 2 de março de 2026 (Evento 30), sustentando, em síntese: (i) a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado por show-up digital, em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal e ao Tema 1.258/STJ, com a consequente contaminação das provas derivadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) o absoluto vácuo de prova telemática quanto à participação do agravante nas comunicações extorsivas, arguindo que a prisão foi decretada por arrastamento ou contágio em relação aos corréus; (iii) a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, nos termos do artigo 312, § 2º, do CPP; e (iv) a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, diante da primariedade, residência fixa e vínculo empregatício lícito do agravante como padeiro na Padaria e Confeitaria JP. O pedido liminar foi indeferido em 23 de março de 2026 (fls. 76-81).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 134-139), sustentando que a prisão preventiva está devidamente motivada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelos disparos efetuados em via pública contra estabelecimento comercial para assegurar a extorsão.

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

Sobreveio a decisão monocrática de 6 de maio de 2026 (fls. 141-147), ora agravada, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. A decisão fundamentou-se em três pilares: (i) a vedação de reexame do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus, sendo certo que a análise sobre a suposta irregularidade do ato de identificação, quando não manifesta e teratológica, demandaria incursão instrutória incompatível com a cognição sumária deste remédio constitucional; (ii) a existência de provas independentes e autônomas que sustentam o fumus comissi delicti, notadamente a identificação da motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em nome do agravante e flagrada por câmeras de monitoramento no momento da ação criminosa, elemento que afasta a alegação de que a segregação cautelar estaria fundada exclusivamente no reconhecimento fotográfico questionado; e (iii) a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, evidenciadas pelo modus operandi — disparos de arma de fogo em via pública, em local habitado, durante o período noturno, para compelir a vítima ao pagamento de R$ 300.000,00 —, além dos indícios de vínculo com a facção criminosa "Os Manos" e do indiciamento anterior do agravante por maus-tratos a animais silvestres. A decisão também rejeitou a substituição por medidas cautelares diversas, por considerá-las insuficientes diante da periculosidade demonstrada.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental em 12 de maio de 2026 (fls. 150-163), reiterando as teses de nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico por show-up digital, com alegação de que as demais fontes probatórias seriam dependentes e derivadas da ilicitude originária, e sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar, no seu entender, de revaloração jurídica de fatos incontroversos. A defesa arguiu, ainda, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, a insubsistência do periculum libertatis e a violação ao princípio da homogeneidade, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo, com o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas, além da concessão de tutela antecipada recursal.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões em 20 de maio de 2026 (fls. 172-177), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo regimental, por inobservância do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e incidência da Súmula 182/STJ, ao fundamento de que o agravante não impugnou especificadamente todos os fundamentos determinantes da decisão agravada, em especial o relativo à existência de provas autônomas e independentes. No mérito, requereu o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer de 10 de junho de 2026 (fls. 181-185), opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, em face da incidência da Súmula 182/STJ, por impugnação genérica. Destacou que a decisão monocrática alicerçou o não provimento do RHC também no robusto apontamento de que a segregação cautelar sustenta-se em provas independentes e autônomas, e que o inconformismo defensivo limitou-se a reiterar genericamente o debate sobre a inobservância do artigo 226 do CPP, sem infirmar concretamente a higidez jurídica da identificação registral da motocicleta vinculada ao autor dos disparos. Subsidiariamente, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do agravo, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Não Conhecimento do Agravo Regimental por Inobservância do Art. 1.021, § 1º, do CPC e Incidência da Súmula 182/STJ

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

A preliminar de não conhecimento do agravo regimental, suscitada tanto pelo Ministério Público estadual em suas contrarrazões (fls. 172-177) quanto pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 181-185), merece acolhimento, pois o agravante deixou de observar o ônus processual de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, imposto pelo artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e consolidado na Súmula 182 desta Corte Superior.

A decisão monocrática de fls. 141-147, ao negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, estruturou-se em três pilares autônomos e independentes, cada um deles suficiente, por si só, para sustentar o desprovimento do recurso. O primeiro pilar assentou a vedação de reexame fático-probatório na via estreita do habeas corpus, reconhecendo que a análise sobre a suposta irregularidade do ato de identificação demandaria incursão instrutória incompatível com a cognição sumária deste remédio constitucional. O segundo pilar — e aqui reside o ponto central da presente preliminar — reconheceu a existência de provas independentes e autônomas que sustentam o fumus comissi delicti, notadamente a identificação da motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em nome do próprio agravante, flagrada por câmeras de monitoramento no exato momento dos disparos contra a empresa da vítima Valdir Rangel Machado (Evento 1.2 do processo originário, fls. 28-30 do RHC). O terceiro pilar, por sua vez, reconheceu a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente como fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

Ocorre que o segundo pilar — a existência de provas independentes e autônomas — constitui fundamento determinante da decisão agravada e, por sua própria natureza, não depende da validade ou invalidade do reconhecimento fotográfico para subsistir. A decisão agravada foi expressa ao consignar que a investigação logrou identificar uma motocicleta registrada em nome do agravante que foi flagrada por câmeras de monitoramento no momento da ação criminosa, e que esse elemento constitui prova autônoma que afasta a alegação de que a segregação cautelar estaria fundada exclusivamente no reconhecimento fotográfico questionado.

Ao interpor o agravo regimental de fls. 150-163, o agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, a tese de nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico e a alegada contaminação das provas derivadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada, sem, contudo, infirmar concretamente a higidez jurídica da identificação registral da motocicleta como fonte probatória independente. O agravante não demonstrou, nos autos, o nexo de dependência causal exclusiva entre o reconhecimento fotográfico e a consulta aos sistemas de trânsito que identificou o veículo — ônus que lhe competia, sobretudo considerando que a placa do veículo foi captada diretamente pelas câmeras de monitoramento, e não derivada do reconhecimento pessoal.

Com efeito, a tese defensiva de que a descoberta da motocicleta constitui fruto da árvore envenenada exigiria, para ser acolhida, a demonstração de que a consulta registral ao sistema de trânsito somente ocorreu porque o reconhecimento fotográfico informal apontou o nome do agravante, e de que não havia qualquer outro caminho investigativo lícito que conduzisse à mesma descoberta. Essa demonstração, contudo, não foi realizada nas razões do agravo regimental. O agravante contentou-se com a afirmação genérica de que "a descoberta da matrícula da moto guarda relação direta de causa e efeito com o ato viciado", sem apontar, concretamente, em que ponto dos autos estaria comprovado que a autoridade policial primeiro obteve o nome do agravante pelo reconhecimento e somente depois consultou o sistema de veículos.

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". A norma exige que o agravante enfrente, de forma direta, simétrica e individualizada, cada um dos fundamentos determinantes da decisão impugnada, não bastando a mera reiteração genérica de teses já deduzidas anteriormente.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolida, de forma categórica, a consequência jurídica da inobservância desse ônus processual:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

A aplicação do enunciado sumular à hipótese vertente é inequívoca. A decisão agravada possui um fundamento autônomo e suficiente — a existência de provas independentes e autônomas, consubstanciadas na motocicleta de propriedade do agravante filmada no local do crime — que não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental. O agravante deixou de atacar, de forma direta e circunstanciada, a conclusão de que a identificação registral do veículo constitui elemento probatório dotado de autonomia em relação ao reconhecimento fotográfico questionado, limitando-se a afirmar, genericamente, que se trata de prova derivada.

A jurisprudência desta Quinta Turma é firme no sentido de que, não tendo o agravante impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não deve ser conhecido. Nessa linha, o AgRg nos EDcl no HC 835.485/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, aplicou a Súmula 182/STJ em hipótese de impugnação genérica sem ataque direto a todos os pilares da decisão monocrática. No mesmo sentido, o AgRg no HC 820.376/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, assentou a inviabilidade do agravo que deixa de infirmar fundamento autônomo da decisão agravada.

Portanto, a não impugnação específica de um dos fundamentos determinantes da decisão monocrática — a existência de provas independentes e autônomas, que, por si só, sustenta a manutenção da custódia cautelar — conduz ao não conhecimento do presente agravo regimental, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, ainda que se superasse a preliminar de não conhecimento — o que se admite apenas para fins de argumentação —, o agravo regimental não mereceria provimento no mérito, conforme se passa a demonstrar.

Manutenção da Decisão Agravada quanto à Hígidez da Prova de Autoria e à Existência de Provas Independentes e Autônomas

Superada a preliminar de não conhecimento, no mérito, o agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática de fls. 141-147, que corretamente reconheceu a legalidade da prisão preventiva e a existência de provas independentes e autônomas que sustentam o fumus comissi delicti, independentemente da validade do reconhecimento fotográfico questionado pela defesa.

A tese central do agravante — a de que a prisão preventiva estaria fundada exclusivamente em um reconhecimento fotográfico nulo, realizado

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

por show-up digital em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal — parte de uma premissa fática equivocada. A decisão agravada não validou a prisão com base unicamente no reconhecimento fotográfico; ao contrário, reconheceu expressamente a existência de elementos probatórios independentes e convergentes que, por si sós, conferem plausibilidade à imputação e justificam a manutenção da medida cautelar.

O fato incontroverso que emerge dos autos e que constitui o núcleo da prova de autoria é o seguinte: a investigação policial logrou identificar, por meio de câmeras de monitoramento instaladas nas imediações do local do crime, uma motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, no exato momento em que foram efetuados os disparos de arma de fogo contra o estabelecimento comercial da vítima Valdir Rangel Machado. Em consulta aos sistemas de trânsito, constatou-se que o referido veículo está formalmente registrado em nome do próprio agravante, João Felipe da Silva, conforme Relatório de Investigação (Evento 1.2 do processo originário, fls. 28-30 do RHC).

Esse elemento probatório — a identificação registral de veículo de propriedade do investigado no local e no momento do crime — possui natureza jurídica e epistemológica radicalmente distinta do reconhecimento fotográfico do condutor. Enquanto o reconhecimento fotográfico busca identificar uma pessoa por meio da percepção visual de características físicas, a identificação registral do veículo constitui prova documental e objetiva, que independe da memória, da percepção ou da sugestionabilidade de qualquer testemunha ou vítima. Trata-se de dado extraído de sistemas oficiais de registro de veículos automotores, cuja fidedignidade é presumida e cuja obtenção decorre de diligência investigativa rotineira e autônoma.

A distinção entre essas duas fontes probatórias é crucial para a correta solução da controvérsia. Ainda que se reconhecesse a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado por show-up digital — o que não se está a afirmar neste momento, pois a análise aprofundada dessa questão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus —, essa nulidade não contaminaria a prova autônoma consistente na identificação da motocicleta, pois esta última não deriva, causal ou cronologicamente, do ato de reconhecimento viciado.

Com efeito, a teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente. No caso em exame, o agravante não logrou demonstrar — e esse ônus lhe competia — que a consulta aos sistemas de trânsito para identificação da placa da motocicleta somente ocorreu porque o reconhecimento fotográfico informal apontou previamente o seu nome. Ao contrário, o que se extrai dos relatórios de investigação é que a placa do veículo foi captada diretamente pelas câmeras de monitoramento, e a consulta ao sistema de trânsito constitui diligência investigativa padrão, que seria realizada independentemente de qualquer reconhecimento pessoal, sempre que um veículo é flagrado na cena de um crime.

Portanto, a identificação da motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em nome do agravante, constitui fonte probatória autônoma e independente, que não guarda relação de derivação causal exclusiva com o reconhecimento fotográfico questionado. A existência dessa prova, por si só, é suficiente para sustentar o fumus comissi delicti exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, que demanda apenas a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria — e não prova cabal ou concludente, como é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

A propósito, o artigo 312 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada "quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Note-se que a lei exige indício suficiente de autoria, e não prova plena ou concludente. O standard probatório para a decretação da prisão preventiva é significativamente menos exigente do que aquele requerido para a condenação, bastando que os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial apontem, com grau razoável de probabilidade, para a participação do agente no fato criminoso.

No caso em exame, a vinculação direta do veículo do agravante à cena do crime, corroborada pelo cruzamento de informações de inteligência policial e pelos registros de ocorrência (Evento 3 do processo originário), atende com folga a esse standard probatório, conferindo a plausibilidade necessária para a manutenção da medida extrema nesta fase processual.

A alegação do agravante de que a Súmula 7/STJ seria inaplicável por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos também não prospera. A pretensão defensiva não se limita a realizar o controle de legalidade sobre um procedimento cujas circunstâncias de execução são incontroversas; ao contrário, o agravante pretende, na verdade, rediscutir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias — as quais, a partir do conjunto de elementos colhidos na investigação, concluíram pela suficiência dos indícios de autoria. A afirmação de que a descoberta da motocicleta constitui fruto exclusivo do reconhecimento viciado, e não diligência investigativa autônoma, é uma tese fática que demandaria o revolvimento minucioso do acervo instrutório para ser acolhida ou rejeitada, providência incompatível com a cognição sumária e célere do habeas corpus.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, tem reafirmado que o habeas corpus não constitui via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, devendo a análise da legalidade da prisão preventiva cingir-se à verificação da existência de fundamentação idônea e da presença dos requisitos legais, sem adentrar o exame aprofundado da suficiência ou insuficiência dos indícios de autoria, salvo quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta ou teratológica — o que não ocorre na hipótese.

Ademais, a tese de ausência de nexo telemático e de prisão por arrastamento é refutada pela própria natureza da conduta imputada ao agravante. A denúncia descreve que, na divisão de tarefas do grupo criminoso, coube a João Felipe da Silva a execução material dos disparos de arma de fogo contra a empresa da vítima, enquanto a outros integrantes coube a realização das ameaças e extorsões por meio de aplicativos de mensagens (Evento 3 do processo originário). A ausência de provas telemáticas diretamente vinculadas ao agravante, longe de fragilizar a acusação, é plenamente compatível com o papel que lhe é atribuído na estrutura da organização criminosa: o de executor material, e não o de comunicador. Exigir que o executor dos disparos ostentasse o mesmo lastro telemático dos responsáveis pelas mensagens extorsivas equivaleria a ignorar a própria lógica da divisão de tarefas que caracteriza as associações criminosas estruturadas.

Nesse contexto, a existência de farto lastro probatório digital em relação aos corréus Guilherme e William (responsáveis pelas comunicações) e de lastro probatório material em relação ao agravante (responsável pela execução armada) não configura prisão por arrastamento, mas sim a coerência interna do conjunto probatório, que retrata, com fidelidade, a atuação compartimentada dos integrantes do grupo.

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

Por fim, quanto às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, é certo que esta Corte Superior, no julgamento do Tema 1.258, consolidou diretrizes importantes sobre a validade do reconhecimento de pessoas. Todavia, a mesma jurisprudência reconhece que a inobservância das formalidades legais no reconhecimento pessoal ou fotográfico não acarreta, por si só, a nulidade da prisão preventiva quando existirem outros indícios independentes capazes de sustentar o fumus comissi delicti. Essa orientação foi reafirmada pela Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC 222.091/CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, e no AgRg no HC 983.970/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, que assentaram a suficiência de elementos probatórios autônomos para a manutenção da custódia cautelar, independentemente de eventuais irregularidades no ato de reconhecimento.

Portanto, ainda que se superasse a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, no mérito, a decisão agravada merece ser mantida integralmente. A prisão preventiva do agravante João Felipe da Silva está amparada em provas independentes e autônomas — em especial, a motocicleta de sua propriedade flagrada por câmeras de segurança no local e no momento dos disparos —, que conferem lastro probatório suficiente para a manutenção da custódia cautelar, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias.

Manutenção da Decisão Agravada quanto à Fundamentação Idônea da Prisão Preventiva, à Gravidade Concreta da Conduta e à Periculosidade do Agente

Superada a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, no mérito, a decisão monocrática de fls. 141-147 deve ser mantida integralmente, pois a prisão preventiva do agravante João Felipe da Silva encontra-se devidamente amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando a segregação cautelar fundamentada de forma idônea e concreta na gravidade da conduta, na periculosidade social do agente, no risco de reiteração delitiva e nos indícios de vínculo com organização criminosa.

O fumus comissi delicti está sobejamente demonstrado pelo arcabouço probatório colhido na fase inquisitorial. A materialidade dos delitos de extorsão qualificada, associação criminosa armada e disparo de arma de fogo encontra suporte em relatórios de investigação policial, registros de ocorrência, mensagens de extorsão enviadas à vítima Valdir Rangel Machado e imagens de câmeras de segurança que registraram os disparos em frente à empresa da vítima (Evento 3 do processo originário). A autoria, por sua vez, está assentada em indícios substanciais, com destaque para a vinculação direta da motocicleta Honda CG 150 Azul, placa AWH3J56, registrada em nome do agravante, flagrada por câmeras de monitoramento no momento e no local dos disparos (Evento 1.2 do processo originário, fls. 28-30 do RHC). O artigo 312 do Código de Processo Penal exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Não se exige, nesta fase processual, prova cabal ou concludente da autoria, bastando que os elementos informativos apontem, com grau razoável de probabilidade, para a participação do agente no fato criminoso. Esse standard probatório está plenamente atendido no caso em exame.

No que tange ao periculum libertatis, a segregação cautelar justifica-se, em primeiro lugar, pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. Não se trata de crime patrimonial comum, tampouco de mera

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

extorsão praticada sem maiores consequências. A denúncia descreve que, entre os dias 1º e 12 de outubro de 2025, o agravante, em concurso com outros agentes e no contexto de uma associação criminosa estruturada, constrangeu a vítima Valdir Rangel Machado mediante grave ameaça, com o fim de obter indevida vantagem econômica consistente no pagamento de R$ 300.000,00. Para conferir concretude à ameaça e demonstrar o poder de fogo do grupo, o agravante deslocou-se até a sede da empresa da vítima conduzindo uma motocicleta e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o estabelecimento comercial, em plena via pública, em local habitado, durante o período noturno, nas proximidades das 23h00.

Essa conduta revela um destemor acentuado e um risco real e concreto à incolumidade pública. Disparar arma de fogo contra um estabelecimento comercial situado em via pública, em local habitado e durante a noite, constitui ato de extrema violência que transcende, em muito, a gravidade abstrata do tipo penal, configurando o que a jurisprudência desta Corte Superior denomina gravidade concreta da conduta, fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública. O artigo 312, § 3º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 15.272/2025, determina que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I), e a participação em organização criminosa (inciso II). Ambos os vetores estão nitidamente presentes na hipótese vertente.

O agravante não se limitou a proferir ameaças verbais; ele executou materialmente a violência, disparando arma de fogo contra a fachada de um estabelecimento empresarial, em via pública, para assegurar o êxito da extorsão. A conduta demonstra uma periculosidade concreta que não pode ser subestimada ou neutralizada por medidas cautelares brandas, pois o agente revelou estar disposto a transpor o limite da ameaça para a execução, colocando em risco não apenas o patrimônio e a integridade física da vítima direta, mas também a segurança de todos os transeuntes e moradores das imediações.

O risco de reiteração delitiva também está configurado. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante possui indiciamento anterior pela prática de maus-tratos a animais silvestres, tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (fl. 78 do RHC). Embora se trate de delito de natureza diversa dos ora imputados, o registro de indiciamento anterior constitui elemento indicativo de personalidade com propensão ao descumprimento das normas vigentes, reforçando o juízo de periculosidade necessário à manutenção do cárcere. A existência de inquéritos ou ações penais em curso é expressamente prevista no artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal como vetor de aferição do risco de reiteração delitiva.

Ademais, há indícios robustos de que os investigados integram uma associação criminosa estruturada, com nítida divisão de tarefas e suposta vinculação à facção criminosa "Os Manos", cujas lideranças exercem coordenação a partir do interior do sistema prisional (fl. 78 do RHC). A investigação apontou que o líder da facção, conhecido como "Gordo Alex" (Alexsandro Maciel Brasil), estaria coordenando as extorsões de dentro da prisão. Esse dado é particularmente grave, pois revela que a organização criminosa mantém capacidade operacional mesmo com seus líderes encarcerados, o que demonstra o nível de estruturação e o destemor dos envolvidos.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organizações criminosas constitui, segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva, enquadrando-se perfeitamente no conceito de garantia da ordem pública. A segregação cautelar, nesse contexto, não visa apenas a proteção da vítima direta, mas também a neutralização da capacidade operacional do grupo criminoso, impedindo que novos atos de extorsão e violência sejam praticados contra outros comerciantes e cidadãos da região.

No que concerne às condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa — a primariedade, a residência fixa e o vínculo empregatício formal como padeiro na Padaria e Confeitaria JP (fl. 22 do RHC) —, é imperativo consignar que tais predicados subjetivos não possuem o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A ocupação lícita e a residência fixa são circunstâncias que, embora meritórias, não neutralizam o risco à ordem pública demonstrado pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade do agente. O artigo 312, § 4º, do Código de Processo Penal veda a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, exigindo que sejam concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública. Na hipótese, essa demonstração concreta foi realizada de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, e a decisão agravada a ratificou integralmente.

A tese de ausência de contemporaneidade também não merece acolhimento. O artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Contudo, a contemporaneidade não se restringe ao momento exato da consumação do crime, mas sim à avaliação da necessidade e adequação da medida ao momento de sua decretação e manutenção, considerando a persistência dos riscos que a custódia visa neutralizar.

No caso em exame, a prisão preventiva foi decretada em 31 de outubro de 2025 e vem sendo periodicamente reavaliada pelo juízo de origem. Conforme informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Bom, a necessidade de manutenção da segregação cautelar do agravante foi revista de ofício em 15 de fevereiro de 2026 (Evento 27) e novamente em 1º de março de 2026 (Evento 46 da Ação Penal nº 5312808-40.2025.8.21.0001, fls. 112-114 do RHC), mantendo-se íntegros os fundamentos cautelares. A investigação revelou que o grupo criminoso atua de forma contínua e reiterada, com indícios de que as atividades extorsivas prosseguem, o que afasta a alegação de que o decurso do tempo teria esvaziado os fundamentos da custódia.

Registre-se, por fim, que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os crimes imputados ao agravante — extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo (artigo 158, § 1º, do Código Penal, com pena máxima de 15 anos), associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal) e disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei nº 10.826/2003) — atendem com folga a esse requisito de admissibilidade, não havendo qualquer óbice legal à manutenção da custódia cautelar.

Portanto, estando a prisão preventiva do agravante devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na periculosidade social do agente, no risco de reiteração delitiva, nos indícios de vínculo com organização criminosa e na insuficiência das condições pessoais favoráveis para neutralizar esses riscos, a decisão monocrática agravada deve ser mantida integralmente também sob esse fundamento.

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

Manutenção da Decisão Agravada quanto à Insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

A defesa postula, em caráter subsidiário, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, notadamente o monitoramento eletrônico (tornozeleira), o recolhimento domiciliar noturno e a proibição de manter contato com a vítima e os corréus. Contudo, essa pretensão não encontra amparo na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade demonstrada pelo agravante no decorrer da empreitada criminosa.

O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece, de forma expressa, que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo 319 do mesmo diploma, devendo o não cabimento da substituição ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. A decisão agravada atendeu a esse comando normativo ao consignar, de forma expressa e fundamentada, que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes ao caso concreto, diante da gravidade dos fatos e da comprovada vinculação do agravante a atos de violência.

A insuficiência das medidas cautelares alternativas decorre, em primeiro lugar, da própria natureza da conduta imputada ao agravante. A utilização de violência real, consubstanciada em disparos de arma de fogo efetuados contra estabelecimento comercial em plena via pública e local habitado, revela um perfil de periculosidade que não pode ser neutralizado por meios de controle menos gravosos. O monitoramento eletrônico, por mais eficiente que seja, não impede que o agravante, em liberdade, pratique novos atos de violência ou intimidação contra a vítima e seus familiares. A tornozeleira eletrônica registra a localização do monitorado, mas não o impede de se deslocar até as proximidades da vítima, de portar armas ou de praticar novos crimes.

A audácia demonstrada pelo agravante ao executar pessoalmente os disparos de arma de fogo para viabilizar a extorsão de vultosa quantia indica que a liberdade, ainda que monitorada eletronicamente, representa um risco intolerável à garantia da ordem pública e à integridade física das vítimas envolvidas. O agente que, a mando de uma organização criminosa, se dispõe a disparar arma de fogo contra a fachada de um estabelecimento comercial situado em via pública demonstra um desprezo pelas normas de convivência social e uma disposição para a violência que não podem ser contidos por medidas cautelares brandas.

Ademais, a investigação apontou que o grupo criminoso possui ramificações e coordenação que transcendem o contato físico direto. Conforme consta dos autos, as lideranças da facção "Os Manos" exercem a coordenação das atividades extorsivas a partir do interior do sistema prisional (fl. 78 do RHC). Nesse contexto de articulação estruturada, a proibição de contato com a vítima e com os corréus não teria o condão de impedir que o agravante recebesse novas ordens ou instruções, pois a comunicação em organizações criminosas frequentemente se vale de canais e intermediários que burlam facilmente as restrições judiciais de contato direto.

O artigo 319 do Código de Processo Penal elenca medidas cautelares diversas da prisão que vão desde o comparecimento periódico em juízo (inciso I) até a monitoração eletrônica (inciso IX). Todavia, a eficácia de cada uma dessas medidas deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso, e não em abstrato. A proporcionalidade da medida cautelar é aferida pela adequação (a medida é apta a atingir o fim colimado?), pela necessidade (há medida menos gravosa igualmente eficaz?) e pela proporcionalidade em sentido estrito (o benefício da medida supera o

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

sacrifício imposto ao direito fundamental?). No caso em exame, as medidas cautelares diversas da prisão não passam pelo teste da necessidade, pois são inaptas a neutralizar o risco concreto que a liberdade do agravante representa para a ordem pública e para a segurança da vítima.

A manutenção da custódia cautelar em regime fechado, embora seja a ultima ratio do sistema processual penal, revela-se, na hipótese, providência proporcional e necessária. A gravidade da conduta — disparar arma de fogo em local habitado para assegurar proveito econômico ilícito no valor de R$ 300.000,00 — exige uma resposta estatal enérgica para resguardar a paz social e a credibilidade das instituições judiciárias. Aplicar medidas cautelares brandas a um agente que utilizou armamento para coagir cidadãos honestos sob grave ameaça de morte transmitiria uma sensação de impunidade e poderia incentivar a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.

Por fim, destaque-se que a prisão preventiva não configura, no caso, antecipação de pena, vedada pelo artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal. A custódia cautelar ostenta natureza nitidamente instrumental, destinada a assegurar a eficácia do processo e a proteger a sociedade contra os riscos concretos representados pela liberdade do agente. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, autoriza expressamente a prisão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, e o artigo 5º, inciso LVII, consagra a presunção de não culpabilidade, que não é incompatível com a prisão cautelar quando esta se funda em elementos concretos e não na mera gravidade abstrata do delito. Ambas as exigências constitucionais estão plenamente atendidas na hipótese vertente, pois a prisão preventiva do agravante foi decretada por autoridade judiciária competente, mediante decisão escrita e fundamentada, com base em fatos concretos e individualizados.

Portanto, a decisão monocrática agravada deve ser mantida também quanto à rejeição da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por serem estas manifestamente insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto:

a) não conheço do agravo regimental, com fundamento no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de fundamento determinante da decisão agravada, consistente na existência de provas independentes e autônomas que sustentam o fumus comissi delicti, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de fls. 141-147;

b) caso superada a preliminar de não conhecimento, no mérito, mantenho integralmente a decisão agravada, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, preservando-se a prisão preventiva de João Felipe da Silva, por estar a custódia cautelar devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na periculosidade social do agente, no risco de reiteração delitiva, nos indícios de vínculo com organização criminosa e na insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Quinta Turma para inclusão em pauta de julgamento colegiado do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 2ae80307-49f6-4603-94e1-553a28205210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.217 / RS

Número Registro: 2026/0097391-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50078137520268217000 52792369320258210001 53933240220258217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : CRISTINA ANDREIA SERPA - RS134054
GABRIEL LACORTE LEIRIA - RS135406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : CRISTINA ANDREIA SERPA - RS134054
GABRIEL LACORTE LEIRIA - RS135406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 43b0a7fe-c5f4-456a-84c3-6e77425e141a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 43b0a7fe-c5f4-456a-84c3-6e77425e141a